

DIRECTIVA 2004/41/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 21 de Abril de 2004

que revoga certas directivas relativas à higiene dos géneros alimentícios
e às regras sanitárias aplicáveis à produção e à comercialização de
determinados produtos de origem animal destinados ao consumo humano
e altera as Directivas 89/662/CEE e 92/118/CEE do Conselho
e a Decisão 95/408/CE do Conselho

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente os artigos 37.º e 95.º e a alínea b) do n.º 4 do artigo 152.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ¹,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ²,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ³,

¹ JO C 365 E de 19.12.2000, p. 132.

² JO C 155 de 29.5.2001, p. 39.

³ Parecer do Parlamento Europeu de 3 de Junho de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial), posição comum do Conselho de 27 de Outubro de 2003 (JO C 48 E de 24.2.2004, p. 131) e posição do Parlamento Europeu de 30 de Março de 2004 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

Considerando o seguinte:

- (1) Existem várias directivas que estabelecem normas de saúde animal e de saúde pública relativas à produção e comercialização de produtos de origem animal.
- (2) Os seguintes actos contêm novas regras que reformulam e actualizam as regras contidas nas referidas directivas:
 - Regulamento (CE) n.º .../2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., relativo à higiene dos géneros alimentícios ¹,
 - Regulamento (CE) n.º .../2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal ²,
 - Regulamento (CE) n.º .../2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., que estabelece as regras de execução dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano ³,
 - Directiva 2002/99/CE do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano ⁴.

¹ Ver página ... do presente Jornal Oficial.

² Ver página ... do presente Jornal Oficial.

³ Ver página ... do presente Jornal Oficial.

⁴ JO L 18 de 23.1.2003, p. 11.

- (3) É, por conseguinte, adequado revogar as directivas anteriores. Dado que o Regulamento (CE) n.º .../2004 * prevê a revogação da Directiva 93/43/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à higiene dos géneros alimentícios ¹, basta que a presente directiva revogue as directivas referentes aos produtos de origem animal.
- (4) Os requisitos da Directiva 72/462/CEE do Conselho ² deverão continuar a aplicar-se só no que respeita à importação de animais vivos, dado que as novas regras em matéria de higiene e a Directiva 2002/99/CE irão substituir as regras sobre carne fresca e produtos à base de carne.
- (5) É todavia necessário prever que determinadas normas de execução permaneçam em vigor até que tenham sido tomadas as medidas necessárias ao abrigo do novo quadro jurídico.
- (6) Para efeitos da reformulação pretendida, torna-se igualmente necessário alterar as Directivas 89/662/CEE ³ e 92/118/CEE ⁴ do Conselho e a Decisão 95/408/CE ⁵ do Conselho,

* Nota para o Jornal Oficial: inserir número do regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à higiene dos géneros alimentícios.

¹ JO L 175 de 19.7.1993, p. 1.

² Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária, na importação de animais das espécies bovina e suína e de carnes frescas provenientes de países terceiros (JO L 302 de 31.12.1972, p. 28). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 36).

³ Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno (JO L 395 de 30.12.1989, p. 13). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.).

⁴ Directiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no Capítulo I do Anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE (JO L 62 de 15.3.1993, p. 49). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/42/CE da Comissão (JO L 13 de 18.1.2003, p. 24).

⁵ Decisão 95/408/CE do Conselho, de 22 de Junho de 1995, relativa às regras de elaboração, por um período transitório, de listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-Membros são autorizados a importar determinados produtos de origem animal, produtos da pesca e moluscos bivalves vivos (JO L 243 de 11.10.1995, p. 17). Decisão com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003.

APROVARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por "data pertinente" a data de aplicação dos Regulamentos (CE) n.º .../2004 ^{*}, n.º .../2004 ^{**} e n.º .../2004 ^{***}.

Artigo 2.º

São revogadas, com efeitos à data pertinente, as seguintes directivas:

- 1) Directiva 64/433/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas sanitários em matéria de comércio intracomunitário de carne fresca ¹;
- 2) Directiva 71/118/CEE do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1971, relativa a problemas sanitários em matéria de comércio de carnes frescas de aves de capoeira ²;
- 3) Directiva 72/461/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas de polícia sanitária respeitantes a trocas intracomunitárias de carnes frescas ³;
- 4) Directiva 77/96/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa à pesquisa de triquinias aquando das importações, provenientes de países terceiros, das carnes frescas provenientes de animais domésticos da espécie suína ⁴;

* Nota para o Jornal Oficial: inserir número do regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à higiene dos géneros alimentícios.

** Nota para o Jornal Oficial: inserir número do regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal.

*** Nota para o Jornal Oficial: inserir número do regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece as regras de execução dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano.

¹ JO 121 de 29.7.1964, p. 2012. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/23/CE (JO L 243 de 11.10.1995, p. 7).

² JO L 55 de 8.3.1971, p. 23. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003.

³ JO L 302 de 31.12.1972, p. 24. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003.

⁴ JO L 26 de 31.1.1977, p. 67. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003.

- 5) Directiva 77/99/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa a problemas sanitários em matéria de produção e colocação no mercado de produtos à base de carne e de determinados outros produtos de origem animal ¹;
- 6) Directiva 80/215/CEE do Conselho, de 22 de Janeiro de 1980, relativa aos problemas de polícia sanitária em matéria de trocas comerciais intracomunitárias de produtos à base de carne ²;
- 7) Directiva 89/362/CEE da Comissão, de 26 de Maio de 1989, relativa às condições gerais de higiene nas explorações de produção de leite ³;
- 8) Directiva 89/437/CEE do Conselho, de 20 de Junho de 1989, relativa aos problemas de ordem higiénica e sanitária respeitantes à produção e à colocação no mercado dos ovoprodutos ⁴;
- 9) Directiva 91/492/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que estabelece as normas sanitárias que regem a produção e a colocação no mercado de moluscos bivalves vivos ⁵;
- 10) Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca ⁶;
- 11) Directiva 91/494/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações provenientes de países terceiros de carnes frescas de aves de capoeira ⁷;

¹ JO L 26 de 31.1.1977, p. 85. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003.

² JO L 47 de 21.2.1980, p. 4. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003.

³ JO L 156 de 8.6.1989, p. 30.

⁴ JO L 212 de 22.7.1989, p. 87. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003.

⁵ JO L 268 de 24.9.1991, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003.

⁶ JO L 268 de 24.9.1991, p. 15. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003.

⁷ JO L 268 24.9.1991, p. 35. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/89/CE (JO L 300 de 23.11.1999, p. 17).

-
- 12) Directiva 91/495/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária relativos à produção e à colocação no mercado de carnes de coelho e de carnes de caça de criação ¹;
 - 13) Directiva 92/45/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária referentes ao abate de caça selvagem e à colocação no mercado das respectivas carnes ²;
 - 14) Directiva 92/46/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, que adopta as normas sanitárias relativas à produção de leite cru, de leite tratado termicamente e de produtos à base de leite e à sua colocação no mercado ³;
 - 15) Directiva 92/48/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, que fixa as normas mínimas de higiene aplicáveis aos produtos da pesca obtidos a bordo de determinados navios nos termos do n.º 1, subalínea i) da alínea a), do artigo 3.º da Directiva 91/493/CEE ⁴;
 - 16) Directiva 94/65/CE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1994, que institui os requisitos de produção e de colocação no mercado de carnes picadas e de preparados de carnes ⁵.

¹ JO L 268 de 24.9.1991, p. 41. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003.

² JO L 268 de 14.9.1992, p. 35. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003.

³ JO L 268 de 14.9.1992, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003.

⁴ JO L 187 de 7.7.1992, p. 41.

⁵ JO L 368 de 31.12.1994, p. 10. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003.

Artigo 3.º

A Directiva 92/118/CEE é alterada do seguinte modo, com efeitos à data pertinente:

- 1) Todas as referências aos "Anexos I e II" são substituídas por referências ao "Anexo I";
- 2) No n.º 1 do artigo 4.º são suprimidos os termos "e no Anexo II no que se refere aos aspectos de saúde pública"; e
- 3) É revogado o Anexo II.

Artigo 4.º

1. Com efeitos à data pertinente, as referências às directivas mencionadas no artigo 2.º ou ao Anexo II da Directiva 92/118/CEE devem ser interpretadas como sendo feitas, consoante o contexto:

- a) Ao Regulamento (CE) n.º .../2004 *;
- b) Ao Regulamento (CE) n.º .../2004 **; ou
- c) À Directiva 2002/99/CE.

2. Enquanto se aguarda a adopção de critérios microbiológicos e de requisitos de controlo da temperatura nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º .../2004 ***, continuam a ser aplicáveis os critérios microbiológicos e os requisitos de controlo da temperatura previstos nas directivas referidas no artigo 2.º e no Anexo II da Directiva 92/118/CEE, bem como as respectivas normas de execução.

* Nota para o Jornal Oficial: inserir número do regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal.

** Nota para o Jornal Oficial: inserir número do regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece as regras de execução dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano.

*** Nota para o Jornal Oficial: inserir número do regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à higiene dos géneros alimentícios.

3. Enquanto se aguarda a adopção das disposições necessárias com base nos Regulamentos (CE) n.º .../2004 ^{*}, n.º .../2004 ^{**}, n.º .../2004 ^{***} e na Directiva 2002/99/CE, continuam a ser aplicáveis, *mutatis mutandis*, os seguintes actos:

- a) As normas de execução adoptadas com base nas directivas referidas no artigo 2.º;
- b) As normas de execução adoptadas com base no Anexo II da Directiva 92/118/CEE, com excepção da Decisão 94/371/CE ¹;
- c) As normas de execução adoptadas com base na Directiva 72/462/CEE; e
- d) As listas provisórias de países terceiros e de estabelecimentos de países terceiros elaboradas nos termos da Decisão 95/408/CE.

Artigo 5.º

1. A partir de 1 de Janeiro de 2005, as regras em matéria de saúde animal previstas na Directiva 72/462/CEE continuam a ser aplicáveis apenas à importação de animais vivos.
2. Com efeitos à data pertinente, a Directiva 72/462/CEE continua a ser aplicável à importação de animais vivos.

^{*} Nota para o Jornal Oficial: inserir número do regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à higiene dos géneros alimentícios.

^{**} Nota para o Jornal Oficial: inserir número do regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal.

^{***} Nota para o Jornal Oficial: inserir número do regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece as regras de execução dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano.

¹ JO L 168 de 2.7.1994, p. 34.

Artigo 6.º

A Directiva 89/662/CEE é alterada do seguinte modo, com efeitos à data pertinente:

1) Os termos:

- a) "produtos de origem animal abrangidos pelas directivas referidas no anexo A", constantes do artigo 1.º; e
- b) "produtos obtidos nos termos das directivas referidas no anexo A", constantes do n.º 1 do artigo 4.º,

são substituídos por "produtos de origem animal abrangidos pelos actos referidos no Anexo A";

2) O Anexo A passa a ter a seguinte redacção:

"ANEXO A

CAPÍTULO I

Directiva 2002/99/CE do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano *

Regulamento (CE) n.º .../2004⁺ do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal **

CAPÍTULO II

Directiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 2002, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos às referidas condições previstas nas regulamentações comunitárias específicas referidas no Capítulo I do Anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE ***

Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano ****

* JO L 18 de 23.1.2003, p. 11.

** JO L ...⁺⁺.

*** JO L 62 de 15.3.1993, p. 49. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/42/CE da Comissão (JO L 13 de 18.1.2003, p. 24).

**** JO L 273 de 10.10.2002, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 808/2003 da Comissão (JO L 117 de 13.5.2003, p. 1)."

⁺ Nota para o Jornal Oficial: inserir o número e a data do regulamento do Parlamento Europeu que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal.

⁺⁺ Nota para o Jornal Oficial: inserir as referências de publicação do regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal.

Artigo 7.º

Na Decisão 95/408/CE, o artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção, com efeitos à data de entrada em vigor da presente directiva:

"Artigo 9.º

A presente decisão é aplicável até à "data pertinente" definida no artigo 1.º da Directiva 2004/.../CE⁺ do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., que revoga certas directivas relativas à higiene dos géneros alimentícios e às regras sanitárias aplicáveis à produção e à comercialização de determinados produtos de origem animal destinados ao consumo humano^{*}.

* JO L ...⁺⁺."

Artigo 8.º

Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até à data pertinente e informar imediatamente a Comissão desse facto.

Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser dela acompanhadas aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

⁺ Nota para o Jornal Oficial: inserir o número e a data da presente directiva.

⁺⁺ Nota para o Jornal Oficial: inserir as referências de publicação da presente directiva.

Artigo 9.º

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

Artigo 10.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Estrasburgo, em 29.4.2004

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

P. COX

Pelo Conselho

O Presidente

M. McDOWELL